



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301482

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1503080-69.2018.8.26.0420**

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31127

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Paranapanema** em face da r. sentença de p. 11/15, que, nos autos de ação de execução fiscal promovida contra **Gilmar Ribeiro da Silva**, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do pequeno valor da causa, nos termos do art. 485, VI, 354 e 771, todos do CPC/15.

A municipalidade apelante sustenta, em síntese, que a extinção da execução fiscal em razão de seu valor não pode caracterizar falta de condição da ação, eis que a disponibilidade do crédito fiscal é exclusiva da Fazenda Pública, ora credora da presente ação executiva. Defende que o Poder Judiciário não pode deixar de cumprir o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 e art. 3º do CPC/15, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, pugna pela reforma da r. sentença recorrida e o prosseguimento da execução fiscal (p. 20/26).

Não houve contrarrazões.

A r. sentença foi proferida e o recurso interposto antes da vigência do CPC/2015.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

É que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data de sua distribuição e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Em face da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (**DJe de 1º/7/2010**), deixou assentado, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que **50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (**R\$ 288,68**), na data da distribuição (outubro de 2018), era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ 1.055,11**) e, quando da interposição do recurso em 2024, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, haja vista que o crédito exequendo é menor que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator